ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003435-83.2026.8.24.0019/SC

AUTOR: MARLON MARON HENNING

AUTOR: MARLON MARON HENNING

DESPACHO/DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de *Recuperação judicial c/c pedido de tutela de urgência*, ajuizado em 30/03/2026, por **MARLON MARON HENNING**, empresário individual (produtor rural), inscrito no CNPJ n. 65.679.700/0001-08, com sede na Rodovia SC 477, S/N, KM 16, Palmital, Major Vieira/SC, com fundamento na Lei n. 11.101/2005 (evento 1, INIC1).

Na petição inicial, o requerente descreveu sua trajetória como produtor rural, indicando o início das atividades no ano de 2003, quando inaugurou estabelecimento comercial voltado ao agronegócio na região de Major Vieira/SC, e a posterior dedicação exclusiva à produção agrícola a partir de 2019, com atuação nos segmentos de cultivo de soja, milho, feijão e trigo, além de criação de gado, em área superior a 1.000 (mil) hectares, mediante utilização de estrutura mecanizada e organização profissional.

Afirmou que a crise econômico-financeira que motivou o pedido decorre de fatores como: ***(i)*** evento climático devastador ocorrido em outubro e novembro de 2023, consistente em forte granizo e excesso de chuvas, com perda integral ou parcial de três culturas simultâneas (feijão, milho e trigo); ***(ii)*** queda abrupta no preço das commodities agrícolas a partir de 2023, com redução superior a 45% no valor da soja; ***(iii)*** escalada dos custos de produção, em especial fertilizantes e defensivos; ***(iv)*** elevação dos custos de arrendamento; e ***(v)*** endividamento bancário crescente, estruturado com base em receitas projetadas que não se concretizaram, resultando em ciclo sucessivo de renegociações.

Postulou o deferimento do processamento da recuperação judicial, o reconhecimento da essencialidade de determinados bens móveis e imóveis, bem como a concessão de tutela de urgência. A causa foi valorada em R$ 8.070.818,26 (oito milhões, setenta mil oitocentos e dezoito reais e vinte e seis centavos). As custas iniciais foram recolhidas (evento 6, CUSTAS1).

Em 08/04/2026 (evento 8, DESPADEC1), foi determinada a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, sendo que o laudo respectivo, apresentado no evento 23, LAUDO1, opinou pelo não deferimento imediato do processamento, apontando a necessidade de complementação documental, notadamente: (a) juntada do comprovante de entrega do Livro Caixa Digital do Produtor Rural — LCDPR perante o sistema da Receita Federal; (b) complementação do relatório do passivo fiscal; (c)

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

esclarecimentos quanto à efetiva atuação e eventual inclusão de Mirian Ruthes Maron no polo ativo; e (d) juntada dos contratos de financiamento e demais documentos relativos aos bens cuja essencialidade foi postulada.

O Juízo, então, determinou a emenda à inicial (evento 25, DESPADEC1), apontando as pendências elencadas no laudo técnico, com prazo de 15 (quinze) dias.

Sobreveio, na sequência, emenda à petição inicial (evento 30, EMENDAINIC1), com a juntada dos contratos vinculados aos credores Big Safra S.A. e Syngenta, CND atualizada relativa ao CPF do requerente, relatório do passivo fiscal complementado, e esclarecimentos sobre a participação de Mirian Ruthes Maron, oportunidade em que foi reiterado o pedido recuperacional.

A Administração Judicial apresentou laudo de constatação prévia complementar (evento 34, LAUDO1), reconhecendo o atendimento parcial das pendências, mas mantendo a necessidade de esclarecimentos adicionais quanto à composição do polo ativo, à comprovação da entrega tempestiva do LCDPR e à individualização dos negócios jurídicos com credores do art. 49, § 3º, da LREF.

Após nova decisão determinando complementação (evento 36, DESPADEC1), os requerentes apresentaram segunda emenda (evento 41, EMENDAINIC1), na qual: (a) juntaram os comprovantes de entrega do LCDPR perante a Receita Federal, acompanhados de declaração do contador justificando eventuais atrasos; (b) apresentaram certidão negativa de débitos e relatório de passivo fiscal zerado; (c) concordaram com a inclusão de Mirian Ruthes Maron Henning no polo ativo, fundamentando a inclusão na comunhão universal de bens e na indissociabilidade patrimonial do casal; e (d) juntaram contratos bancários, notas fiscais dos maquinários e documentos relativos aos bens cuja essencialidade foi postulada.

Na sequência, os requerentes peticionaram (evento 45, PET1) requerendo o processamento do feito sob regime de consolidação substancial, fundamentando o pedido na confusão patrimonial decorrente do regime de comunhão universal de bens, na participação de Mirian Ruthes Maron Henning como anuente e devedora fiduciária nos contratos com Big Safra S.A. e Syngenta, e nas garantias cruzadas existentes.

A Administração Judicial apresentou laudo final de constatação prévia (evento 50, LAUDO1), no qual concluiu que **os requisitos previstos nos arts. 47, 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005 foram substancialmente cumpridos pelos requerentes**, opinando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial em favor de Marlon Maron Henning e Mirian Ruthes Maron Henning. Opinou, ainda, pela concessão de prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente Mirian apresentasse sua certidão simplificada digital perante a Junta Comercial, ressalvando que a ausência momentânea do documento não impede o deferimento do processamento. Por fim, manteve o entendimento pelo indeferimento dos pedidos de reconhecimento de essencialidade dos bens, por ausência de risco iminente de constrição.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Em 26/05/2026 (evento 52, PET1), a requerente Mirian apresentou sua certidão simplificada digital perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, suprindo a última pendência apontada pela Administração Judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

(a) DA COMPETÊNCIA

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.101/2005, a competência para deferir o processamento da recuperação judicial é atribuída ao juízo do local onde se situa o **principal estabelecimento do devedor**, conforme transcrito:

> *"Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento** do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."* (Grifei).

A doutrina majoritária, assim como a jurisprudência consolidada, interpreta o conceito de "principal estabelecimento" como aquele onde ocorre o maior volume de negócios da empresa, sendo o local que concentra suas principais atividades econômicas e relações comerciais.

Conforme lecionam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

> *"É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. **O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa**. Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica estará a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins de aplicação da lei 11.101/05, é essencial."* (Grifei).
>
> (COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei n. 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005. 6. ed. rev e atual. Curitiba: Juruá, 2025, p. 133).

O Superior Tribunal de Justiça adota a mesma linha interpretativa, consolidando o entendimento de que a competência recai sobre o juízo que abarca o "centro vital das atividades empresariais", local de maior volume de negócios e governança, como demonstrado nos seguintes precedentes:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. ***2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.*** *3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo."* (Grifei).

(AgInt no CC n. 186.905/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005.
1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes.
2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido." (Grifei).

(AgInt no CC n. 147.714/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe de 7/3/2017).

Não destoa o entendimento do TJSC:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE OUTRO JUÍZO DA FEDERAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA RECUPERANDA. ALEGAÇÃO DE QUE O MAIOR FATURAMENTO E A GESTÃO EMPRESARIAL ENCONTRAM-SE NA FILIAL DESTE ESTADO. AFASTAMENTO. RESIDÊNCIA DOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES SITUADA NA REGIÃO DA GRANDE SÃO PAULO/SP, ALIADO AO GERENCIAMENTO DE CONTAS BANCÁRIAS, COM PAGAMENTO DE FORNECEDORES E IMPOSTOS, EM AGÊNCIAS LOCALIZADAS NAQUELA COMARCA, ONDE TAMBÉM TRABALHAM A MAIORIA DOS EMPREGADOS. MAIOR PARTE DOS CREDORES TRABALHISTAS E QUIROGRAFÁRIOS IGUALMENTE ORIUNDOS DO ESTADO PAULISTA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA EMPRESA SITUADO NA COMARCA DE SÃO PAULO/SP, NÃO OBSTANTE O EXPRESSIVO FATURAMENTO DAS FILIAIS SITUADAS EM ITAJAÍ/SC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 4022247-68.2017.8.24.0000, de Itajaí, rel. Newton Varella Júnior, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-09-2018).

Nesse contexto, **suprimida a repetição anteriormente existente**, a documentação acostada aos autos, aliada às diligências realizadas durante a constatação prévia, permite concluir que o principal estabelecimento da recuperanda está situado no Município de Canoinhas/SC, local em que se concentram a administração, a direção operacional e o núcleo decisório das atividades empresariais.

Assim, considerando que a Comarca de Canoinhas/SC está albergada na competência deste Juízo Regional, nos termos da Resolução n. 44, de 16/11/2022, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que disciplinou a instalação da presente Vara Regional

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, **tenho que desponta a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial.**

(b) DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O pedido de recuperação judicial deve ser dirigido às empresas que, além de demonstrarem sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, atendam aos requisitos legais estabelecidos pela Lei n. 11.101/2005.

A constatação prévia foi determinada por este Juízo, nos termos do art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, sendo o laudo técnico apresentado no evento 23, LAUDO1, complementado no evento 34, LAUDO1 e evento 50, LAUDO1.

Os requerentes são casados sob o regime da comunhão universal de bens, conforme certidão de casamento acostada ao evento 41, CERTCAS2. Outrossim, Mirian Ruthes Maron Henning foi incluída no polo ativo na segunda emenda à inicial (evento 41, EMENDAINIC1) e apresentou sua certidão simplificada digital perante a Junta Comercial em 26/05/2026 (evento 52, DOCUMENTACAO2).

Ambos os requerentes exercem atividade agropecuária de forma empresarial, em estrutura de exploração familiar integrada, com divisão de tarefas e gestão conjunta dos negócios rurais, conforme apurado na visita técnica e confirmado pelo laudo final (evento 50, LAUDO1).

O laudo pericial confirmou o atendimento integral dos requisitos do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005:

a) Exercício regular da atividade há mais de dois anos (caput): o requerente Marlon exerce atividades agropecuárias de forma empresarial há mais de dois anos, conforme demonstrado pelas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) dos anos-calendário 2022 (evento 1, DECL5) e 2024 (evento 1, DECL6), e pelos Livros Caixa Digital do Produtor Rural — LCDPR referentes aos anos de 2023 e 2024 (evento 41, OUT14; evento 41, OUT15).

A Sra. Mirian possui inscrição estadual perante a Secretaria da Fazenda vinculada à atividade de cultivo de soja desde 2015, participou como anuente e devedora fiduciária em contratos relevantes (Syngenta — evento 34, LAUDO1), e figura como executada no processo n. 5007659-47.2024.8.24.0015 (Big Safra S.A.). A Administração Judicial reconheceu, no evento 50, LAUDO1, que restou comprovada sua vinculação à atividade rural desenvolvida no âmbito da unidade familiar.

Quanto ao requisito temporal para o produtor rural, aplica-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.145 (REsp 1.947.011/PR, S2 — Segunda Seção, DJe 03/08/2022), que admite o pedido de recuperação judicial pelo produtor rural desde que: ***(i)*** esteja inscrito na Junta Comercial no momento do

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

ajuizamento; e ***(ii)*** comprove o exercício da atividade de forma empresarial pelo período mínimo de dois anos, ainda que o registro formal tenha sido realizado anteriormente ao pedido. *In casu*, ambos os requisitos restam satisfeitos.

b) Inexistência da condição de falido (inciso I): atendida, conforme certidões negativas de falência acostadas aos autos (evento 1, CERTNEG21; evento 41, CERTNEG8).

c) Ausência de recuperação judicial concedida nos últimos cinco anos (incisos II e III): comprovada pelas certidões apresentadas, não constando pedido anterior de recuperação judicial em nome dos requerentes (evento 1, CERTNEG35; evento 41, CERTNEG8).

d) Inexistência de condenação por crimes previstos na LREF (inciso IV): comprovada mediante certidões criminais negativas (evento 1, CERTANTCRIM20; evento 41, CERTNEG6);

Quanto ao art. 51 da LREF, o laudo final (evento 50, LAUDO1) atestou o cumprimento integral dos requisitos documentais após as duas emendas à petição inicial, consignando expressamente:

> *"Quanto às pendências apontadas no Laudo acostado ao Evento 34, esta Administração Judicial entende que, em relação ao passivo extraconcursal, a documentação complementar apresentada é suficiente, afastando a necessidade de apresentação do relatório do passivo fiscal. Isso porque foram juntadas certidões negativas de débito nas esferas federal, estadual e municipal em nome da Sra. Mirian Ruthes Maron Henning, bem como certidões negativas nas esferas federal e estadual em nome do Sr. Marlon Maron Henning, as quais, em conjunto com a CND do Município de Major Vieira/SC anteriormente apresentada, afastam pendências dessa natureza.*
>
> *No que se refere à inclusão da Sra. Mirian Ruthes Maron Henning no polo ativo da demanda, esta Auxiliar do Juízo constatou a necessidade de sua inclusão, tendo em vista que restou comprovada sua vinculação à atividade rural desenvolvida no âmbito da unidade familiar. Tal conclusão decorre, especialmente, da existência de regime de comunhão universal de bens, da utilização comum do patrimônio e dos bens empregados na atividade rural, da inscrição estadual em nome da Sra. Mirian vinculada ao cultivo de soja desde 2015, bem como das informações colhidas na visita técnica, ocasião em que foi relatada sua participação na condução da atividade e na tomada de decisões operacionais.*
>
> *Além disso, considerando a existência de unidade familiar rural, entende-se possível o aproveitamento substancial da documentação apresentada em nome do Sr. Marlon Maron Henning para fins de análise da atividade exercida pela Sra. Mirian Ruthes Maron Henning, sem prejuízo da necessidade de apresentação de documentos individualizados quando exigidos pela legislação aplicável.*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Assim, a partir da análise dos documentos apresentados, esta Equipe Técnica entende que os requisitos previstos nos arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005 foram substancialmente cumpridos pelos Requerentes.

Quanto à existência de grupo e ao pedido de consolidação, esta Equipe Técnica entende que restou adequadamente comprovado o cumprimento dos requisitos do art. 69-J da Lei 11.101/2005 especialmente diante da confusão patrimonial entre os Requerentes, da existência de garantias cruzadas relação de dependência econômica e operacional e da atuação.

Diante do exposto, esta Administração Judicial opina pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial na modalidade de consolidação processual e substancial em favor do Sr. Marlon Maron Henning e da Sra. Mirian Ruthes Maron Henning.

[...]

Por fim, quanto aos pedidos de reconhecimento de essencialidade formulados pelo Requerente, esta Administração Judicial mentem o entendimento pelo seu indeferimento, uma vez que, no presente momento, não se verifica risco iminente de constrição, retirada ou expropriação dos bens indicados — sem prejuízo de renovação do pedido em caso de alteração da situação fática."

Diante do exposto, considerando que os requerentes continuam exercendo suas atividades laborativas, mantendo a produção rural, e que, a partir da constatação prévia realizada e dos documentos juntados aos autos, restou demonstrada a necessidade e a viabilidade do pedido de recuperação judicial, concluo que estão preenchidos os requisitos legais exigidos.

No que se refere à requerente Mirian Ruthes Maron Henning, os elementos constantes dos autos, aliados às conclusões do laudo de constatação prévia, são suficientes para justificar sua permanência no polo ativo da demanda recuperacional.

Conforme verificado, há indícios de vínculo patrimonial entre Mirian Ruthes Maron Henning e MARLON MARON HENNING, tanto que este concordou com a inclusão daquela na demanda. Ademais, verifica-se a existência de títulos de crédito rural com vinculação a Mirian Ruthes Maron Henning em período anterior ao biênio previsto no art. 48 da Lei n. 11.101/2005 (evento 1, TÍTULO EXTRAJUDICIAL5), o que reforça a caracterização de sua atuação na atividade produtiva de forma contínua.

O laudo técnico apresentado reconheceu a existência de interligação patrimonial e operacional entre os membros do núcleo familiar, concluindo pela legitimidade da consolidação substancial e pela formação de litisconsórcio ativo necessário, tendo em vista que a exclusão de quaisquer dos integrantes comprometeria a eficácia do processo e a efetividade do plano de soerguimento.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Os documentos fiscais e contábeis juntados demonstram que a atividade rural vinha sendo desenvolvida no seio familiar de maneira cooperada e integrada, sendo irrelevante, para fins de legitimidade ativa, eventual ausência de formalização individual prévia à data do pedido. Tal circunstância não afasta a caracterização do exercício efetivo da atividade rural por parte das requerentes, na forma exigida pela legislação recuperacional.

Além disso, conforme apontado na constatação prévia, há elementos que indicam a existência de confusão patrimonial entre os membros do grupo, com ativos e passivos compartilhados, garantias cruzadas e unidade operacional na condução da atividade rural, o que evidencia a interdependência econômico-financeira entre os integrantes e justifica o tratamento conjunto no polo ativo.

Por fim, ressalta-se que a recuperação judicial visa preservar a unidade produtiva, os empregos e os interesses dos credores, conforme dispõe o art. 47 da Lei n. 11.101/2005. A exclusão de quaisquer dos integrantes do núcleo familiar que participam da atividade rural colocaria em risco a continuidade da exploração econômica e a consecução dos objetivos do processo recuperacional. Dessa forma, revela-se juridicamente adequada a permanência dos requerentes no polo ativo da demanda, à luz do princípio da preservação da empresa e da realidade fática evidenciada nos autos, sendo desnecessária a exigência de formalização exclusivamente individual da atividade rural quando demonstrada sua realização de forma integrada no âmbito familiar.

Diante do exposto, considerando que os requerentes continuam exercendo suas atividades laborativas, mantendo a produção de renda, e que, a partir da constatação prévia realizada e dos documentos anexados aos autos, restou demonstrada a necessidade e a viabilidade do pedido de recuperação judicial, concluo que estão preenchidos os requisitos legais exigidos e, por consequência, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial dos requerentes,** em conformidade com as disposições da Lei n. 11.101/2005.

(c) DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

A questão submetida à apreciação neste ponto consiste em verificar se a recuperação judicial deve prosseguir apenas em nome de Marlon Maron Henning ou se, diante dos elementos posteriormente apresentados e das conclusões alcançadas pela Administração Judicial, é juridicamente adequado admitir a inclusão de Mirian Ruthes Maron Henning no polo ativo, com o processamento do feito sob consolidação processual e substancial.

A Lei nº 11.101/2005, em sua redação alterada pela Lei nº 14.112/2020, passou a disciplinar expressamente a consolidação processual e a consolidação substancial, conferindo tratamento normativo a situações em que a crise econômico-financeira não se apresenta de modo isolado em relação a cada devedor, mas se manifesta dentro de uma estrutura econômica unitária ou profundamente interligada.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Embora os arts. 69-G e seguintes tenham sido concebidos, em sua literalidade, para devedores integrantes de grupo sob controle societário comum, a lógica normativa que informa tais dispositivos deve ser interpretada de forma compatível com as peculiaridades da atividade rural exercida por pessoas naturais, especialmente quando a exploração econômica se desenvolve no âmbito de unidade familiar, com comunhão patrimonial, gestão compartilhada e indissociabilidade prática entre ativos, passivos e bens produtivos:

> "***Art. 69-G***. *Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
>
> ***§ 1º*** *Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
>
> ***§ 2º*** *O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
>
> ***§ 3º*** *Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*"

Como ensina a doutrina especializada:

> "*Na consolidação processual (Lei n. 11.101/2005 – arts. 69-G a 69 – I), as sociedades que integrem um grupo, sob controle comum, podem requerer a recuperação judicial, em conjunto, num processo só, desde que preencham individualmente os requisitos e juntem a documentação exigida, individualmente, para cada integrante. Registre-se que se trata de uma faculdade das sociedades integrantes do grupo, isto é, é a direção comum do grupo que irá tomar a decisão de quais sociedades entrarão no processo de recuperação judicial. [...] Cada uma das integrantes do grupo negociará um acordo com seus respectivos credores. O plano de recuperação pode até ser único, mas os meios de recuperação serão indicados individualmente, sendo também votados em assembleias separadas, ainda que convocadas de modo unificado. Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias gerais serão verificados em relação aos credores de cada devedor e serão elaboradas atas para cada um dos devedores. (*TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas - Vol.3 - 13ª Edição 2025**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book.* p.67.)

No caso concreto, a análise da consolidação não pode ser realizada com os mesmos parâmetros formais aplicáveis a grupos empresariais societários, pois os requerentes são pessoas naturais, cônjuges, produtores rurais, inseridos em uma estrutura patrimonial e operacional própria da atividade agrícola familiar. A realidade dos autos revela que a crise

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

submetida à apreciação judicial não se limita à esfera patrimonial individual de Marlon Maron Henning, mas alcança o patrimônio comum do casal e a própria organização econômica da atividade rural desenvolvida em conjunto.

A consolidação processual, nesse contexto, justifica-se pela presença de unidade familiar rural e pela vinculação de ambos os requerentes à atividade econômica objeto do pedido recuperacional. O art. 69-G da Lei nº 11.101/2005 autoriza, em sua matriz normativa, a tramitação conjunta de devedores cuja crise se apresente de maneira coordenada, exigindo tratamento processual unitário.

No caso, ainda que não se esteja diante de grupo societário em sentido estrito, os elementos constantes dos autos demonstram que Marlon Maron Henning e Mirian Ruthes Maron Henning estão ligados por regime patrimonial de comunhão universal de bens, por utilização comum do patrimônio produtivo e pela exploração de atividade rural inserida em contexto familiar.

A certidão de casamento juntada aos autos comprova que os requerentes são casados sob o regime da comunhão universal de bens (evento 41, CERTCAS2). Nos termos do art. 1.667 do Código Civil, esse regime importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e de suas dívidas passivas, ressalvadas as exceções legais. Essa circunstância assume especial relevância no processo recuperacional, porque os bens utilizados na atividade rural, os passivos assumidos para sua manutenção e os instrumentos de garantia relacionados à operação produtiva não podem ser examinados de forma artificialmente dissociada quando integram, na prática, o mesmo acervo patrimonial familiar.

A própria tramitação processual evidencia a dinâmica do quadro probatório. Inicialmente, a decisão do evento 36, DESPADEC1, determinou a complementação documental e a prestação de esclarecimentos, especialmente quanto à participação de Mirian Ruthes Maron Henning na atividade rural, à inscrição existente perante a Secretaria da Fazenda, à sua situação jurídica nos instrumentos relacionados aos credores Big Safra S.A. e Syngenta, bem como à eventual existência de outros contratos em que figurasse como anuente, avalista, interveniente, devedora ou garantidora.

Em cumprimento à determinação, Marlon Maron Henning apresentou emenda à inicial no evento 41, EMENDAINIC1, requerendo a inclusão de Mirian no polo ativo e sustentando a indissociabilidade patrimonial decorrente do regime de comunhão universal de bens. Posteriormente, no evento 45, PET1, ambos os requerentes formularam pedido específico de consolidação substancial, com fundamento na unidade patrimonial do casal, na movimentação financeira integrada, na existência de passivo compartilhado e na utilização comum dos bens vinculados à atividade rural.

Os documentos posteriormente juntados reforçam essa conclusão. No evento 48, PET1, foi apresentada documentação relacionada ao pedido de viabilidade perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, em nome de Mirian Ruthes Maron Henning, com indicação de atividade agropecuária. No evento 49, PET1, foram juntados o comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ e o instrumento de inscrição de empresário individual de Mirian Ruthes Maron Henning, registrada sob o CNPJ nº 66.966.952/0001-72, com data

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

de abertura em 25/05/2026, natureza jurídica de empresário individual, porte EPP, sede na Rodovia SC 477, km 16, Palmital, Major Vieira/SC, e atividades econômicas relacionadas ao cultivo de milho, cultivo de soja, cultivo de feijão, criação de bovinos para corte, criação de suínos e comércio atacadista de soja, de animais vivos e de matérias-primas agrícolas.

Esses elementos afastam a compreensão de que Mirian Ruthes Maron Henning figure nos autos apenas como cônjuge formalmente vinculada ao patrimônio comum. Ao contrário, a documentação indica sua inserção na atividade rural e a existência de atos de formalização empresarial compatíveis com a exploração econômica exercida no mesmo núcleo produtivo familiar. A circunstância de a inscrição empresarial ter sido formalizada após as determinações judiciais de complementação documental não retira, por si só, sua relevância para a análise do caso, especialmente porque a Administração Judicial, no evento 50, LAUDO1, registrou a existência de inscrição estadual em nome de Mirian vinculada ao cultivo de soja desde 2015, bem como informações colhidas em visita técnica no sentido de sua participação na condução da atividade e na tomada de decisões operacionais.

A consolidação substancial, por sua vez, exige exame mais rigoroso, por se tratar de medida excepcional. Diferentemente da consolidação processual, que produz efeitos essencialmente procedimentais, a consolidação substancial implica tratamento unitário dos ativos e passivos dos devedores, com repercussões diretas sobre a formação do quadro de credores, a elaboração do plano, a deliberação assemblear e a própria estrutura de satisfação dos créditos. Por isso, o art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 condiciona sua autorização à constatação de interconexão e confusão entre ativos ou passivos, cumulada com a presença de, no mínimo, duas das hipóteses legalmente previstas: existência de garantias cruzadas, relação de controle ou dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: ***(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)***

I - existência de garantias cruzadas; ***(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)***

II - relação de controle ou de dependência; ***(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)***

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e ***(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)***

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. ***(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)***

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

No caso, a Administração Judicial enfrentou expressamente esses requisitos no laudo complementar do evento 50, LAUDO1). Conforme constou da análise técnica, o patrimônio de Marlon Maron Henning e Mirian Ruthes Maron Henning apresenta-se de forma interligada, especialmente em razão do regime de comunhão universal de bens adotado pelo casal, circunstância examinada pela Administração Judicial às fls. 18-19 do laudo. Na mesma passagem, consignou-se que a separação entre ativos exclusivos de um e de outro não se mostra simples nem compatível com a realidade patrimonial demonstrada nos autos, sobretudo porque os bens empregados na atividade rural, inclusive maquinários e imóveis utilizados na operação produtiva, integram o patrimônio comum ou são explorados em benefício da mesma unidade econômica.

A confusão entre ativos e passivos não decorre, portanto, de presunção abstrata extraída apenas do vínculo conjugal. Conforme registrado às fls. 18-20 do laudo complementar, ela resulta da conjugação entre o regime legal de bens, a utilização comum do patrimônio rural, a existência de instrumentos obrigacionais vinculados à atividade produtiva, a participação de Mirian em negócios relacionados ao passivo e a constatação técnica de que a atividade é conduzida dentro de uma unidade familiar rural. Ainda que os requerentes tenham sustentado que determinadas assinaturas de Mirian em instrumentos de crédito decorreriam de mera outorga uxória, a Administração Judicial observou que as garantias e obrigações assumidas repercutem diretamente sobre o patrimônio comum e sobre os bens indispensáveis à continuidade da atividade rural (fls. 19-20).

Também se verifica relação de dependência econômica e operacional. A atividade rural desenvolvida por Marlon Maron Henning e Mirian Ruthes Maron Henning está estruturada sobre o mesmo patrimônio produtivo, com utilização comum de bens, contas e recursos, de modo que a preservação da atividade não pode ser adequadamente concebida a partir de uma separação formal entre os cônjuges. A Administração Judicial consignou expressamente que a inclusão de Mirian no polo ativo se mostra necessária diante da comprovação de sua vinculação à atividade rural exercida no âmbito da unidade familiar, destacando o regime de comunhão universal de bens, a utilização comum do patrimônio, a inscrição estadual vinculada ao cultivo de soja desde 2015 e as informações colhidas na visita técnica (fls. 16-19 e 23-24 do Evento 50, LAUDO1).

A atuação conjunta no mercado igualmente se encontra demonstrada. A inscrição estadual de Mirian Ruthes Maron Henning relacionada ao cultivo de soja desde 2015 foi analisada às fls. 11-12 do laudo complementar, enquanto a documentação relativa à sua formalização como empresária individual e às atividades agropecuárias exercidas foi examinada à fl. 14. A Administração Judicial também registrou, com base nas informações obtidas durante a visita técnica, a participação de Mirian na condução da atividade rural e na tomada de decisões relacionadas ao empreendimento familiar (fl. 24). Tais elementos evidenciam que os requerentes não atuam como centros econômicos autônomos, independentes e dissociados, mas sim como empreendimento familiar integrado, com comunhão de esforços, patrimônio e riscos (fls. 18-21).

Nesse contexto, exigir tratamento recuperacional apartado significaria conferir prevalência a uma separação formal que não encontra correspondência na realidade econômica demonstrada nos autos. A crise submetida ao processo não se apresenta como

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

crise isolada de um único produtor rural, mas como crise da unidade produtiva familiar composta por Marlon Maron Henning e Mirian Ruthes Maron Henning. A condução fragmentada do procedimento poderia comprometer a transparência das informações, gerar assimetria no tratamento dos credores, dificultar a identificação do patrimônio efetivamente sujeito à reestruturação e reduzir a utilidade prática do processo recuperacional.

Importa destacar que a consolidação substancial, no presente caso, não se apoia apenas na existência de casamento sob o regime da comunhão universal de bens. Embora esse dado seja juridicamente relevante, a conclusão decorre da constatação de que ativos, passivos, bens produtivos, gestão operacional e atuação econômica estão interligados de modo suficiente para justificar o tratamento unitário da crise.

Diante desse conjunto de elementos, necessária a conclusão de que demonstrados, com suficiência para esta fase processual, os pressupostos necessários à consolidação processual e substancial de Marlon Maron Henning e Mirian Ruthes Maron Henning. A inclusão de Mirian no polo ativo e o tratamento unitário da crise mostram-se compatíveis com a realidade patrimonial e econômica retratada nos autos, com a finalidade do processo recuperacional e com a disciplina da Lei nº 11.101/2005, interpretados de forma sistemática e adequada à peculiaridade da atividade rural familiar desenvolvida por pessoas naturais.

Assim, **AUTORIZO** a inclusão de Mirian Ruthes Maron Henning no polo ativo da presente recuperação judicial e **DEFIRO** o processamento do feito sob consolidação processual e substancial em relação a Marlon Maron Henning e Mirian Ruthes Maron Henning, para que a crise seja tratada de forma unitária, mediante apresentação de plano único de recuperação judicial, formação de relação consolidada de credores, deliberação conjunta em assembleia-geral de credores e incidência das consequências previstas no art. 69-K da Lei nº 11.101/2005.

(d) PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS

A questão relativa à contagem de prazos nos procedimentos recuperacionais e falimentares foi objeto de intensos debates até o advento da nova redação do art. 189 da LRF. A modificação legislativa trouxe, de forma inequívoca, a orientação quanto à aplicação da contagem em dias corridos, o que resulta em maior compatibilidade com os princípios da celeridade e eficiência processual.

Nesse sentido, o art. 189, § 1º, inciso I, estabeleceu, de forma clara e expressa:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na ***Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)****, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.*

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I – ***todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos****; e*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A clareza do dispositivo legal, combinado com a intenção do legislador de promover maior eficiência e eficácia nos procedimentos recuperacionais, demanda a aplicação rigorosa e uniforme dessa sistemática.

O dispositivo supracitado incorpora ao ordenamento jurídico a **regra de contagem em dias corridos** para os prazos previstos na legislação recuperacional, em perfeita consonância com os princípios que norteiam o processo de recuperação judicial, notadamente a celeridade e a eficiência, essenciais ao soerguimento da atividade empresarial em crise.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também já havia reconhecido a relevância de tal sistemática, como destacado no julgamento de casos análogos, apontando que **prazos materiais, como os referentes à apresentação do plano de recuperação judicial e ao *stay period*, devem ser computados em dias corridos para garantir a efetividade da recuperação judicial**[1].

Todos os prazos de natureza material previstos na Lei n. 11.101/2005 serão contados em **dias corridos**, com base no art. 189, § 1º, inciso I. Dentre eles, destacam-se (REsp n. 1.698.283/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 24/5/2019):

> 1. o prazo de 60 (sessenta) dias, no qual a recuperanda deve apresentar o plano de recuperação judicial, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento de sua recuperação judicial (art. 53);
>
> 2. o prazo de 15 (quinze) dias, em que o credores poderão apresentar sua habilitação, contado da publicação do edital previsto no § 1º do art. 52 (art. 7º, § 1º);
>
> 3. o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no qual o administrador judicial fará publicar edital com a relação de credores, contado do fim do prazo para habilitação;
>
> 4. o prazo de 10 (dez) dias, em que Comitê de Credores, credor, devedor ou seus sócios, ou Ministério Público poderão apresentar impugnação à relação de credores, contado da apresentação desta pelo administrador judicial (art. 8º);
>
> 5. o prazo de 30 (trinta) dias, no qual os credores poderão ofertar objeções, contado da publicação da relação de credores (art. 55);
>
> 6. o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, em que deve ser realizada a assembleia geral de credores, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (art. 56, § 1º).

Esclareço, ademais, que os prazos processuais relativos a recursos ou outros atos não abrangidos especificamente pela Lei n. 11.101/2005 deverão observar a contagem estabelecida pelo Código de Processo Civil, conforme disposto no art. 219 do CPC, salvo

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

disposição diversa advinda de instância superior[2].

(e) DA COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE CONSTRIÇÃO DE BENS

Nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica, dentre outros efeitos, a **suspensão das execuções e a proibição de atos constritivos sobre os bens do devedor**, ressalvadas hipóteses específicas previstas na legislação.

O dispositivo legal delineia, de forma inequívoca, a competência do juízo recuperacional para deliberar sobre a constrição, bloqueio, venda ou expropriação de bens integrantes do patrimônio da recuperanda, conforme se observa:

> *"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*
>
> *I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;*
>
> *II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;*
>
> *III - **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.***
>
> *[...]*
>
> *§ 4º **Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.***
>
> *§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:*
>
> *I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei;*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> *II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei."* (Grifei).

Nesse contexto, a legislação também reconhece situações específicas em que a competência do juízo recuperacional se estende à **análise e substituição de atos constritivos, mesmo em execuções fiscais e para créditos extraconcursais**, conforme os §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º. Tais disposições objetivam assegurar a preservação da atividade empresarial, desde que os bens em questão sejam essenciais à manutenção da atividade econômica, cabendo ao juízo sopesar a essencialidade e a proporcionalidade das medidas:

> ***"§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo,*** *a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do* ***art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)****, observado o disposto no* ***art. 805 do referido Código****.*
>
> *§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo* ***não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial,*** *a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do* ***art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)****, observado o disposto no* ***art. 805 do referido Código****."* (Grifei).

A competência do juízo recuperacional para deliberar sobre atos constritivos encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reafirma o **papel central do juízo universal da recuperação judicial** na condução do processo e na proteção dos bens essenciais à continuidade da empresa.

Em recente decisão, o STJ destacou que, embora o crédito extraconcursal não esteja sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial, o controle de atos constritivos incidentes sobre bens essenciais à atividade empresarial é de competência exclusiva do juízo da recuperação judicial durante o período de blindagem (*stay period*), como observado:

> *"RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. 1. A indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concursais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperan da, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmudar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam. Violação do art. 8º da LRF. Não ocorrência. 2. Discute-se no presente recurso especial, também e principalmente, se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial), seria possível subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobrestou a penhora on-line de R$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, em que tramita a execução de crédito extraconcursal de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade), sob o fundamento de que o bem penhorado (pecúnia) afigura-se essencial à atividade empresarial. 3. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal". 3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias incialmente estipulados. 3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constritivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor. 3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria. 3.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito. 3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido. 4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. 4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse. 4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato constritivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem. ***5. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias. 5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal - registra-se - é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que,***

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> ***mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.*** *6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferida."* (Grifei).
>
> (REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023).

Da mesma forma, a Terceira Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina reafirmou que o termo final da competência do juízo da recuperação judicial para o exame de essencialidade sobre bens de capital objeto de constrições decorrentes de créditos extraconcursais é o fim do *stay period*:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DECLARA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA "MANIFESTAR-SE ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL FINDADO OU NÃO O STAY PERIOD". RECURSO DE CREDOR. POSTULADA LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA ASSINALADA SOMENTE ATÉ O FIM DO STAY PERIOD. PRECEDENTES MAIS RECENTES, DA TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE SÃO CATEGÓRICOS AO AFIRMAR QUE A COMPETÊNCIA, DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PARA O EXAME DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL, NO QUE SE REFERE ÀS CONSTRIÇÕES ADVINDAS DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, É EXERCIDA SOMENTE ATÉ O FIM DO PERÍODO DE BLINDAGEM PREVISTO NO ART. 6º, §4º, DA LEI N. 11.101/05. EXPRESSA REFERÊNCIA À MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. DECISÃO REFORMADA, A FIM DE DECLARAR QUE O TERMO FINAL DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA O EXAME DE ESSENCIALIDADE SOBRE OS BENS DE CAPITAL, OBJETO DE CONSTRIÇÕES DECORRENTES DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, É O FIM DO PERÍODO DE BLINDAGEM, CHAMADO DE STAY PERIOD, PREVISTO NO ART. 6º, §4º, DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."*
>
> (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5049631-76.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 21-09-2023).

Diante do exposto, nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada:

a) FICA DETERMINADO que, durante o *stay period*, o juízo recuperacional é competente para decidir sobre a suspensão ou substituição de atos constritivos incidentes sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, conforme previsto no

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

art. 6º, §§ 4º, 7º-A e 7º-B da Lei nº 11.101/2005.

b) Em relação aos créditos extraconcursais referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, a competência deste Juízo para sobrestar atos constritivos **LIMITA-SE** aos bens de capital essenciais e ao período de blindagem, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005. Em relação às execuções fiscais, a competência do juízo recuperacional **RESTRINGE-SE** à eventual substituição de atos constritivos que recaiam sobre bens de capital essenciais, até o encerramento da recuperação judicial, conforme art. 6º, § 7º-B, da mesma lei.

c) **FICAM** advertidas as recuperandas de que a essencialidade não constitui fundamento abstrato e ilimitado para obstar a satisfação de créditos extraconcursais, devendo eventual pedido ser instruído com demonstração individualizada da natureza de bem de capital, da posse, da vinculação direta ao processo produtivo e da indispensabilidade concreta à manutenção da atividade empresarial.

(f) DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considerando as diretrizes estabelecidas pela Recomendação n. 58 do Conselho Nacional de Justiça, que incentiva a implantação da mediação como ferramenta para a resolução de conflitos no âmbito da recuperação judicial, falências e reestruturações empresariais, envolvendo empresários, sociedades em recuperação, credores, fornecedores, sócios, acionistas e demais interessados, ressalto a importância de tal mecanismo como instrumento de diálogo e efetividade processual.

A mediação, além de compatível com os princípios da preservação da empresa e da função social delineados no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, alinha-se ao princípio da igualdade de tratamento entre credores (*par conditio creditorum*), permitindo a construção de soluções consensuais que assegurem tanto a recuperação das empresas em crise quanto a satisfação equitativa dos interesses dos credores.

Nos termos do art. 2º da Recomendação n. 58 do CNJ, **FACULTO** às partes a realização de mediação judicial, destacando sua potencialidade para aprimorar as tratativas e possibilitar a negociação de um plano viável de recuperação, bem como eventual conversão em recuperação extrajudicial, havendo consenso entre as classes de credores, sempre respeitada a *par conditio creditorum*.

Para tanto, **CONVOCO** as partes à mediação judicial, designando a Câmara de Mediação e Arbitragem **CENTRO DE MEDIAÇÃO DO INSTITUTO RECUPERA BRASIL**, CNPJ n. 13.114.346/0002-43, com sede na Avenida José Souza Campos, n. 1815, Sala 02, Cambuí - Campinas/SP, site: **https://www.cmirb.com.br/**, telefone (19) 3255 0882, como responsável pela facilitação do diálogo entre as partes.

DETERMINO que a primeira sessão de pré-mediação seja realizada no prazo de 5 (cinco) dias, podendo ocorrer de forma presencial ou online, conforme o regulamento da câmara designada. O mediador ou os mediadores deverão observar estritamente os princípios

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

da competência, imparcialidade, independência e confidencialidade previstos na Lei n. 13.140/2015 (Lei de Mediação).

A Câmara de Mediação e os mediadores **DEVERÃO** comunicar a este Juízo a data da realização da sessão de pré-mediação, bem como a identificação do(s) mediador(es) designados, dentro do prazo estabelecido.

(g) DO SANEAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO

No âmbito da recuperação judicial, o saneamento do passivo tributário figura como elemento essencial para viabilizar a preservação da empresa, conferindo sustentabilidade ao soerguimento econômico-financeiro e assegurando a função social e econômica do empreendimento.

Tradicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a flexibilização do art. 57 da Lei n. 11.101/2005, dispensando a apresentação imediata de certidões negativas de débitos tributários, à luz dos princípios da preservação da empresa e da proporcionalidade.

Anteriormente, a jurisprudência firmava-se no sentido de que a exigência de regularidade fiscal era incompatível com a ausência de instrumentos efetivos para o parcelamento tributário e com a preponderância dos interesses sociais vinculados à recuperação da atividade empresarial.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes do STJ:

> *"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2.* ***A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de: (I) ser "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 21/8/2013); e (II) mesmo com o advento da legislação federal que possibilitou o parcelamento de dívidas tributárias de empresas em recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes.*** *3. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."* (Grifei).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

(STJ, AgInt no AREsp n. 1.871.079/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. ***1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente – sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação – para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete****. 2. Agravo interno não provido."* (Grifei).

(AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022).

"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "a inexigibilidade da apresentação da certidão negativa de débito para fins de deferimento do pedido recuperacional não é afastada após a vigência da Lei n.º 13.043/14" (AgInt no AREsp 2.074.900/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022). 2. Nesse contexto, tem-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (Grifei).

(AgInt no AREsp n. 1.570.936/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Com a promulgação da Lei n. 14.112/2020, foram introduzidas medidas que buscaram equilibrar a proteção do crédito tributário com os objetivos do processo de recuperação judicial. A nova sistemática incluiu instrumentos como o parcelamento especial de débitos fiscais (arts. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2002) e a transação tributária (art. 10-C da mesma lei), conferindo concretude à exigência de regularidade fiscal.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

No *leading case* **Recurso Especial n. 2053240/SP**, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, a Terceira Turma do STJ reconheceu que a matéria exige análise casuística, bem como, após as reformas trazidas pela Lei n. 14.112/2020, a exigência de regularidade fiscal prevista no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 constitui condição necessária à concessão da recuperação judicial, considerando a implementação de mecanismos legais de parcelamento e transação tributária, que viabilizam efetivamente o cumprimento das obrigações fiscais da recuperanda sem comprometer a finalidade recuperacional de preservação e saneamento integral da empresa.

Os Tribunais Estaduais, notadamente o **TJSC**, têm reforçado que a **regularização do passivo tributário constitui condição essencial à homologação do plano de recuperação judicial**, podendo ser concedido prazo para adesão a programa de parcelamento, sob pena de convolação da recuperação em falência. Nesse sentido, no **Agravo de Instrumento n. 5017372-96.2021.8.24.0000**, rel. Des. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, julgado em 16/12/2021, o Tribunal concedeu às recuperandas prazo de 120 (cento e vinte) dias para comprovar o ingresso em programa de parcelamento envolvendo todo o passivo fiscal existente com a União:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU PRETENSÃO DA UNIÃO CONSISTENTE NA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, OU, ALTERNATIVAMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TENDO EM VISTA O TRANSCURSO DO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO E APROVAÇÃO DO RESPECTIVO PLANO, BEM COMO O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELAS RECUPERANDAS. RECURSO MANEJADO PELA FAZENDA NACIONAL. LEGITIMIDADE E INTERESSE DA FAZENDA NACIONAL PARA REQUERIMENTO DA MEDIDA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE FOI DEFERIDA SEM A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, A DESPEITO DO QUE PREVISTO NO ARTIGO 57 DA LEI N. 11.101/05. RECUPERANDAS QUE SE COMPROMETERAM NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A EFETUAR O PARCELAMENTO DA INTEGRALIDADE DO PASSIVO FISCAL, ALÉM DE IR DESTINANDO PARTE DE SUA RECEITA PARA A QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS. PARCELAMENTO DO DÉBITO QUE ATÉ O MOMENTO NÃO FOI REQUERIDO QUANTO A MAIOR PARTE DAS DÍVIDAS FISCAIS POSSUÍDAS COM A UNIÃO. CRÉDITO DA FAZENDA QUE, EMBORA SENDO EXTRACONCURSAL, NA PRÁTICA ESTÁ SE SUJEITANDO AO PAGAMENTO DOS VALORES QUE AS PRÓPRIAS RECUPERANDAS DEFINIRAM NO PLANO DE RECUPERAÇÃO COMO SE CRÉDITOS CONCURSAIS FOSSEM. VALORES DIRECIONADOS PELAS RECUPERANDAS PARA QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS QUE SEQUER TEM SIDO SUFICIENTES PARA FAZER FRENTE À ATUALIZAÇÃO E JUROS DO SALDO DEVEDOR. PASSIVO TRIBUTÁRIO QUE APENAS TEM CRESCIDO DESDE O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JÁ ALCANÇANDO A CASA DO BILHÃO DE REAIS.* ***AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO QUE TORNARÁ O DÉBITO IMPAGÁVEL EM***

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> ***PREJUÍZO DE TODA A SOCIEDADE. DEFERIMENTO DE PLANO DA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE TAMBÉM CONSTITUIRIA MEDIDA EXTRAMENTE GRAVOSA PARA TODOS OS ENVOLVIDOS. NECESSIDADE DE PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, A FIM DE PRIMEIRO CONFERIR ÀS RECUPERANDAS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS PARA QUE COMPROVEM, NOS AUTOS, O INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO ENVOLVENDO TODO O PASSIVO FISCAL****, EXISTENTE COM A UNIÃO, QUE NÃO SEJA OBJETO ATÉ O MOMENTO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE, DESCUMPRIDA A MEDIDA, ENTÃO SE CONVOLAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."* (Grifei).
>
> (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017372-96.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 16-12-2021).

Destaco parte dos argumentos lançados pelo Relator Desembargador Luiz Zanelato, os quais utilizo como razões de decidir:

> *"Ora, se a jurisprudência, por um lado, tem flexibilizado a regra insculpida no art. 57 da Lei n. 11.101/05, deixando de exigir comprovante de regularidade fiscal para o deferimento de recuperação judicial, tal flexibilização não tem o condão de conferir passe livre para que as recuperandas deixem de regularizar seus respectivos passivos tributários. A flexibilização da regra fazia mais sentido antes da vigência da Lei n. 13.043/14, que instituiu e regulamentou programa de parcelamento fiscal para enpresários e sociedades empresárias em processo de recuperação judicial, ao inserir o artigo 10-A na Lei n. 10.522/02, sendo que a sobrevinda da Lei n. 14.112/20, trazendo nova redação ao mencionado artigo 10-A, redundou em forma ainda mais branda de parcelamento. Não se descuida que, ainda assim, o entendimento jurisprudencial dominante seja por não se exigir o prévio parcelamento como requisito formal do deferimento da recuperação judicial, em observância ao suposto interesse social envolvido na manutenção da atividade empresarial e consubstanciado no princípio da presevação da empresa que orienta a Lei de Recuperação Judicial. Todavia, o compromisso do parcelamento e da regularização do passivo fiscal também deve ser acompanhado pelo juízo da recuperação judicial de maneira a não se amarrar a Administração Tributária, nem lhe retirar os meios de, por alguma forma, receber o crédito a que tem direito. É incongruente afastar os mecanismos legais conferidos à Fazenda para o recebimento de sua dívidas, como a comprovação da regularidade fiscal enquanto requisito da recuperação, e a possibilidade de constrição de bens penhorados em execução fiscal após passado o prazo do art. 6º, § 4º, II, da Lei n. 11.101/05 (mecanismos que justificam o fato de a legislação prever o crédito tributário como extraconcursal), sob a justificativa pura da preservação da empresa, e ao mesmo tempo afastar o Fisco da possibilidade de dabater o*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

cumprimento do plano de recuperação e dos valores que possui a receber após praticamente sujeitá-lo a um regime de crédito concursal. ***A visão de que apenas a preservação da empresa é que assegura o interesse público na movimentação da ecoconmia, com geração de emprego e renda, é equivocada, mormente quando se trata de empresário/sociedade empresária que não consegue caminhar com as próprias pernas, e que passa a acumular passivo mesmo em regime de recuperação judicial, pois a sistemática legal tem por fim minorar prejuízos, e não majorá-los. Neste sentido, é importante lembrar que o acúmulo de passivo fiscal também gera prejuízo social e repercute negativamente em toda a sociedade, a uma porque o tributo é fonte de receita pública que, bem ou mal, é responsável por financiar o acesso da população à saúde, educação, programas sociais, e financia também as atividades de investimento do próprio Estado, associadas à criação de infraestrutura para o crescimento da economia e ao próprio fomento/incentivo da atividade empresarial (saudável). Logo, tributo não recolhido também repercute ou em menor alocação de recursos em áreas sociais relevantes, ou no aumento da carga tributária daqueles que mantém o pagamento em dia, a fim de compensar o prejuízo desencadeado pelos devedores. Vai daí que o interesse social na preservação da empresa se manifesta tanto na possibilidade de sanear os passivos concursais quanto os não concursais. Entendimento contrário estaria não a permitir a recuperação de empresas deficitárias de maneira saudável, escorreita, e duradoura, por meio do saneamento de contas, adoção de processos mais eficientes e incentivo à negociação de obrigações, buscando o benefício social da continuidade do negócio, mas sim, fomentar a recuperação de empresas que, em regra, foram irresponsáveis em sua gestão financeira, às custas do Fisco e de seu prejuízo, com a conta sendo paga por toda a sociedade."*** (Grifei).

E, ainda:

"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. I. CASO EM EXAME 1. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO - FAZENDA NACIONAL CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, HOMOLOGOU O PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES E DISPENSOU A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. A DECISÃO AGRAVADA FOI MANTIDA POR ACÓRDÃO DESTA CÂMARA, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. POSTERIORMENTE, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO, À LUZ DA LEI N. 14.112/2020. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE, À LUZ DA LEI N. 14.112/2020, É IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

*DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (OU POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVAS) COMO CONDIÇÃO PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. 3. SUBSIDIARIAMENTE, DISCUTE-SE: (I) SE A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020, QUE DISPENSAVA A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES, AINDA SE APLICA AOS PLANOS HOMOLOGADOS APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR; E(II) SE A AUSÊNCIA DE TAIS CERTIDÕES COMPROMETE A LEGALIDADE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA E AUTORIZA A SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS A CREDORES E DE ALIENAÇÕES PATRIMONIAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 14.112/2020 (23/01/2021) DISPENSAVA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA FUNÇÃO SOCIAL. 5. COM A VIGÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO, O STJ PASSOU A EXIGIR A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES COMO CONDIÇÃO PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO, EM RAZÃO DA CRIAÇÃO DE MECANISMOS LEGAIS DE PARCELAMENTO FISCAL ESPECÍFICOS PARA EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 6. NO CASO CONCRETO, O PLANO FOI HOMOLOGADO EM 20/03/2023, JÁ SOB A ÉGIDE DA NOVA LEGISLAÇÃO, SENDO, PORTANTO, APLICÁVEL O ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. **7. A AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL INVIABILIZA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO, IMPONDO-SE A SUSPENSÃO DE SEUS EFEITOS ATÉ A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE OU ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL.** IV. DISPOSITIVO E TESE 8. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO DE FORMA POSITIVA. ACÓRDÃO ANTERIOR RETIFICADO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO - FAZENDA NACIONAL."* (Grifei).

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5016189-22.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rodolfo Tridapalli, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 12-06-2025).

Os enunciados aprovados pelo TJSP em 2022 também corroboram essa exigência:

***Enunciado XIX**: "Após a vigência da Lei 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência".*

***Enunciado XX**: "A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente".*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

No presente momento processual, a ausência de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas não impede o deferimento do processamento da recuperação judicial, pois o art. 52 da Lei nº 11.101/2005 exige, para esta fase inicial, o preenchimento dos requisitos formais dos arts. 48 e 51 do mesmo diploma. Isso não significa, contudo, dispensa definitiva de regularização fiscal. Ao contrário, a recuperanda deverá diligenciar, desde logo, para o saneamento do passivo tributário, inclusive mediante parcelamento, transação ou outro instrumento legalmente admitido, de modo a permitir, no momento processual próprio, a aferição do requisito previsto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, sem prejuízo do deferimento do processamento da recuperação judicial, **DETERMINO** que as recuperandas promovam tratativas efetivas para equacionamento do passivo fiscal, comprovando nos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências adotadas para regularização, parcelamento ou transação dos débitos tributários existentes, ficando desde já advertidas de que a questão será novamente examinada por ocasião da deliberação sobre eventual concessão da recuperação judicial.

(h) DA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES

Cumpre salientar que o regime jurídico da recuperação judicial assenta-se na premissa de que os credores, embora sejam sujeitos diretamente interessados e dotados de legitimidade para a prática de atos específicos previstos na Lei nº 11.101/2005, não assumem, por essa razão, a condição de partes em todos os atos do processo principal, nem fazem jus à intimação individual de cada pronunciamento judicial.

Desde o início, observa-se que a distinção fundamental entre partes e credores na recuperação judicial é elementar para a condução do processo. Nesta linha, a doutrina e a jurisprudência são convergentes ao assinalar que o credor não assume a posição processual de parte, o que afasta a exigência de sua intimação pessoal em cada ato decisório.

A imposição contrária, isto é, o dever de proceder a intimações específicas e individuais a cada credor, inviabilizaria o próprio regular desenvolvimento da marcha processual, gerando excessos formais e retardando a efetividade da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, já se pacificou o entendimento de que as intimações aos credores, durante a tramitação da recuperação judicial, se dão por meio de edital. Assim, a cientificação geral, prevista nos artigos 36, 52, §1º, e 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, objetiva garantir publicidade uniforme e isonômica, evitando deslocamentos injustificados do eixo procedimental.

Por conseguinte, uma vez estruturado o procedimento nessa base legal, revela-se desnecessário notificar individualmente cada credor acerca dos desdobramentos do processo, inclusive quando tais atos repercutem no cumprimento das obrigações aprovadas no plano de recuperação. Esta compreensão encontra suporte na jurisprudência que, analisando casos análogos, tem afirmado de modo consistente a ausência de obrigatoriedade de comunicações individuais, salvo hipóteses excepcionais previstas em lei.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Ademais, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina manifestou-se sobre a importância de preservar o fluxo adequado do procedimento, reconhecendo a necessidade de intimação pessoal apenas em hipóteses específicas, não se estendendo tal exigência, de forma irrestrita, a todos os atos direcionados aos credores:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPUGNANTE. NULIDADE NA INTIMAÇÃO ACERCA DA RELAÇÃO DE CREDORES. AVENTADO PEDIDO PARA INTIMAÇÃO VIA PROCURADORES CADASTRADOS NOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INSURGÊNCIA NO TOCANTE AO PRAZO UTILIZADO NA SENTENÇA. ARGUIÇÃO LIMITADA À NULIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. COMUNICAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, VIA DE REGRA, OCORRE MEDIANTE A EXPEDIÇÃO DE EDITAIS. REGRAMENTO ESPECÍFICO PARA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE CREDORES. ARTS. 7º, § 1º E § 2º, E 52, § 1º DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO CNPJ E NOME DA EMPRESA. NECESSÁRIO APONTAMENTO DA SUCESSORA AO INVÉS DA SUCEDIDA. NÃO ACOLHIMENTO. CREDOR QUE TEVE A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR NOS PRÓPRIOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO. INÉRCIA. INTIMAÇÃO REGULAR. PREJUÍZO, ADEMAIS, NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."* (Grifei).
>
> (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5018897-11.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rocha Cardoso, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 15-08-2024).

Diante do exposto, verifica-se que o regime legal da recuperação judicial consagra a comunicação coletiva como regra ordinária de cientificação dos credores, sem prejuízo das hipóteses específicas em que a lei exige intimação pessoal ou comunicação individualizada. A inclusão de credor como interessado, mas não como parte em sentido estrito, é coerente com esse regime e não gera, por si só, a necessidade de intimação individual de todos os atos decisórios.

Ante o exposto, **DECLARO**, de pronto, inexistir nulidade processual em razão da ausência de intimação individual de credor acerca dos atos ordinários do processo principal, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

(i) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE DE BENS

Os requerentes formularam pedido de tutela de urgência com o propósito de ver reconhecida a essencialidade de determinados bens móveis e imóveis, a saber: ***(i)*** sete imóveis rurais e urbanos em Major Vieira/SC (matrículas n. 8.271, 43.042, 27.163, 8.276,

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

30.384, 28.591 e 17.685); e *(ii)* maquinário agrícola composto por colheitadeira CASE IH AF 4150, guincho agrícola Panter GBP2500, trator John Deere 6150M, plataforma de corte, escarificador, semeadeira, plantadeira, lâmina niveladora, carreta graneleira e grade.

De início, cumpre assentar que o art. 6º da Lei n. 11.101/2005, com redação conferida pela Lei n. 14.112/2020, estabelece de forma clara e precisa a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre qualquer forma de constrição, bloqueio, venda ou expropriação de bens que integrem o patrimônio da recuperanda, quando tais atos decorram de créditos ou obrigações sujeitas ao regime da recuperação judicial. Relevante destacar os incisos I, II e III do referido dispositivo:

> "*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:* ***(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***
>
> *I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;* ***(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***
>
> *II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;* ***(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***
>
> *III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.* ***(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"***

Além da proteção conferida pelo *caput* e seus incisos, o legislador reconheceu situações excepcionais que permitem ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre atos constritivos mesmo quando voltados à satisfação de **<u>créditos extraconcursais</u>**, desde que observados os limites e condições estabelecidos nos §§ 7º-A e 7º-B do mesmo artigo. Tais disposições têm por escopo garantir a continuidade da atividade empresarial em cenários em que a constrição recaia sobre bens de capital considerados essenciais à operação da empresa, hipótese em que caberá ao juízo avaliar a essencialidade e a proporcionalidade da medida constritiva. Transcreve-se, para melhor compreensão:

> ***"§ 7º-A.*** *O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do* ***art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)****, observado o disposto no* ***art. 805 do referido Código****.* ***(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***"

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A exegese dos dispositivos acima revela que a atuação jurisdicional nesta hipótese exige a presença **cumulativa de dois requisitos objetivos:**

> **(i)** a constrição deve ter sido efetivada durante o período de suspensão previsto no § 4º do artigo 6º da Lei de Regência; e
>
> **(ii)** o bem objeto da medida constritiva deve ser bem de capital essencial à continuidade da atividade empresarial

No que tange ao **primeiro requisito**, o § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 institui um prazo de suspensão temporária dos atos de constrição — denominado *stay period* — que visa à criação de um ambiente de estabilidade negocial entre credores e devedores, permitindo à recuperanda formular propostas e buscar a reorganização de sua estrutura patrimonial e financeira, inclusive mediante o **equacionamento dos débitos extraconcursais**[3]. O exercício da competência do juízo recuperacional para suspender atos constritivos pressupõe, assim, a vigência deste período. **No caso vertente**, o deferimento do processamento da recuperação judicial inaugura o *stay period*, preenchendo-se, portanto, o primeiro requisito.

Quanto ao **segundo requisito**, cumpre observar que a aferição da essencialidade não decorre de presunção legal, devendo ser objeto de análise casuística, a partir da verificação da vinculação direta, concreta e indispensável entre o bem e o exercício da atividade econômica do devedor (STJ – AgInt no AREsp 1.475.536/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24-8-2020, DJe de 27-8-2020).

O Superior Tribunal de Justiça já delimitou que a interpretação de "bem de capital essencial" deve ser restritiva, de modo a não inviabilizar o exercício regular do direito de propriedade pelo credor fiduciário:

> *"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade,*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. [...] 6. ***Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor,*** *e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido."* (Grifei).

(REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.)

A essencialidade pressupõe a inevitabilidade da função exercida pelo bem para a manutenção da atividade empresarial. Conforme leciona Manoel Justino Bezerra Filho:

"*o juízo da recuperação pode determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, o que está de acordo com o chamado "princípio da essencialidade". Segundo tal princípio, se a retirada do bem constituir impedimento ao prosseguimento da atividade da recuperanda, o juiz pode determinar a suspensão da constrição por 180 e/ou 360 dias. Para viabilizar essa suspensão, a Lei remete ao art. 69 do CPC, para que os juízes se orientem segundo a cooperação jurisdicional lá prevista."*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

(BEZERRA FILHO, Manoel Justino et al. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025, p. RL-1.3).

No entendimento de Sacramone (2023, p. 150)

"[...] ***A interpretação de bens de capital essenciais não pode ser estendida para todos os bens essenciais, de capital ou não. A norma legal, excepcional, ao restringir o direito do credor em retomar o próprio ativo, deve ser interpretada de forma restritiva.*** *Os bens do estoque, assim, por serem destinados à alienação, ainda que imprescindíveis à atividade empresarial, não foram considerados pelo legislador como bens de capital e, por isso, poderiam ser livremente retomados pelo proprietário [...]"* (Grifei).

Após análise minuciosa dos laudos técnicos (evento 23, LAUDO1, evento 34, LAUDO1 e evento 50, LAUDO1) e dos documentos juntados pelas emendas, verifico que o pedido de essencialidade não reúne as condições para deferimento, pelos fundamentos que passo a expor:

1. Imóveis urbanos — matrículas n. 28.591 e 30.384: a visita técnica realizada pela Administração Judicial em 14/04/2026 constatou que ambos os imóveis estão locados à loja Quero-Quero, sendo o galpão do imóvel de matrícula n. 30.384 também utilizado para o funcionamento do referido estabelecimento comercial. Tais bens não se encontram na posse direta dos requerentes para fins da atividade rural, convertendo-se em mera fonte de receita locatícia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é categórica ao afirmar que *"a transferência voluntária da sede e a locação dos imóveis a terceiros acarretam a perda da posse direta e a descaracterização da indispensabilidade dos bens para a continuidade das atividades, convertendo-os de ativos operacionais em mera fonte de receita locatícia."* (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22917275120258260000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 20/03/2026, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/03/2026).

Ademais, na Escritura Pública de Abertura de Crédito Rotativo com Alienação Fiduciária celebrada com a Syngenta (evento 34, ANEXO3), o próprio requerente declarou expressamente que o imóvel de matrícula nº 30.384 não é essencial para o exercício de sua atividade, renunciando a tal alegação em eventual recuperação judicial. Observe-se:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Alienado serão arcados pelo DEVEDOR-FIDUCIANTE. **3. DECLARAÇÕES** 3.1. O DEVEDOR-FIDUCIANTE declara e garante a CREDORA-FIDUCIÁRIA, responsabilizando-se sob as penas da lei por tais declarações, que: a) está devidamente autorizado e capacitado, nos termos da legislação aplicável vigente para cumprir com as obrigações assumidas no presente Instrumento, inclusive para alienar fiduciariamente o Bem Alienado; b) o DEVEDOR-FIDUCIANTE é o único e legítimo proprietário do Bem Alienado, ora outorgado em garantia, declarando ainda que não existe outra garantia, ônus ou gravames sobre o Bem Alienado. c) se obriga a não onerar tal Bem Alienado, restando impedido de dar tal Bem Alienado em garantia a terceiros, exceto em relação à garantia até a presente data outorgada conforme consta na certidão de ônus de inteiro teor do Livro 02 do imóvel relacionado. d) o DEVEDOR-FIDUCIANTE declara que o imóvel objeto da alienação fiduciária constituída através do presente instrumento não é essencial para o exercício da sua atividade, razão pelo qual renuncia a tal alegação em caso de recuperação judicial. 4. **INADIMPLEMENTO E CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA** 4.1. Caso ocorra o

2. Imóveis rurais — matrículas n. 8.271, 27.163, 8.276, 17.685 e 43.042: embora a Administração Judicial tenha constatado sua utilização na atividade agrícola, a análise dos documentos revelou que não foram juntados contratos de financiamento ou instrumentos de alienação fiduciária que os gravem, nem há qualquer averbação de penhora ou garantia fiduciária nas respectivas matrículas acostadas aos autos.

A designação de bens como nomeados à penhora no acordo extrajudicial com a Big Safra S.A. (matrículas 8.271, 8.276, 17.685 e 27.163) não configura constrição efetivada, porquanto não há averbação nas matrículas. Ademais, quanto à matrícula n. 8.276, identificam-se inconsistências documentais: a petição indica área de 121.000 m² (12,1 ha), ao passo que os documentos registrais apontam área de 52,9 ha, além de divergências de titularidade. O imóvel de matrícula n. 43.042 tem cotitularidade da requerente Mirian, sem gravame registral averbado.

3. Maquinários agrícolas: a Administração Judicial constatou, na visita técnica, a utilização efetiva dos maquinários na atividade rural. Contudo, para fins do reconhecimento da essencialidade nos termos do art. 49, § 3º, c/c art. 6º, § 7º-A, da LREF, exige-se a demonstração cumulativa do uso na atividade, da existência de garantia fiduciária e do risco concreto e iminente de constrição, atualmente inexistente.

4. Do veículo FIAT/STRADA ENDURANCE CS (placa RLF0D93): No caso do veículo em questão, a Administração Judicial registrou expressamente, no laudo final (evento 50, LAUDO1), que *"durante a vistoria, não foi possível aferir a efetiva destinação de uso do bem",* concluindo pelo não reconhecimento da essencialidade. Nesse sentido, convém relembrar que o ônus de demonstrar a imprescindibilidade do bem à atividade produtiva incumbe aos requerentes, nos termos do art. 373, I, do CPC, e esse ônus não foi satisfatoriamente cumprido.

Acrescenta-se que, embora os requerentes tenham indicado a existência de pedido de penhora sobre o veículo nos autos n. 5006550-61.2025.8.24.0015 (evento 41, EMENDAINIC1), a constrição incidente sobre bem cujo uso na atividade produtiva não restou comprovado não autoriza o juízo recuperacional a suspendê-la com fundamento no art. 6º, § 7º-A, da LREF, dispositivo que restringe sua aplicação a bens de capital.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Em análise global, após o exame dos documentos juntados na segunda emenda (evento 41, EMENDAINIC1), a Administração Judicial concluiu inexistir risco atual de constrição (evento 50, LAUDO1).

> *"Por fim, quanto aos pedidos de reconhecimento de essencialidade formulados pelo Requerente, esta Administração Judicial mentem o entendimento pelo seu indeferimento, uma vez que, no presente momento, não se verifica risco iminente de constrição, retirada ou expropriação dos bens indicados — sem prejuízo de renovação do pedido em caso de alteração da situação fática."*

Ante o exposto, verificando que os requisitos cumulativos exigidos pelo art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005 não se encontram plenamente demonstrados nos autos — em especial a ausência de comprovação de risco concreto e iminente de constrição sobre os bens, a falta dos instrumentos de garantia fiduciária completos e a circunstância de que dois imóveis se encontram locados a terceiros —, **INDEFIRO** o pedido de reconhecimento de essencialidade de todos os bens indicados pelos requerentes (com exceção apenas do imóvel de matrícula 9.512, que ainda pende de análise técnica), sem prejuízo de renovação do pedido caso demonstrada, de forma cabal e documentada, a existência de risco concreto e iminente de constrição e a vinculação direta dos bens ao processo produtivo, com juntada integral dos instrumentos de garantia.

Por fim, em análise à petição acostada ao evento 45, PET1, verifica-se que os requerentes postularam o reconhecimento de essencialidade do imóvel rural de matrícula n. 9.512, bem que não constava do rol indicado na petição inicial (evento 1, INIC1) nem das emendas anteriores, razão pela qual não foi objeto de exame nos laudos de constatação prévia.

Diante disso, **INTIME-SE** a Administradora Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se especificamente sobre o pedido de reconhecimento de essencialidade do imóvel de matrícula n. 9.512, examinando, no mínimo: (i) a localização e as características do imóvel; (ii) sua vinculação direta à atividade rural desenvolvida pelos requerentes; (iii) a existência de gravame, alienação fiduciária ou instrumento contratual que o onere; e (iv) a existência de risco concreto e iminente de constrição, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em **consolidação processual e substancial**, de **MARLON MARON HENNING**, empresário individual inscrito no CNPJ n. 65.679.700/0001-08, e **MIRIAN RUTHES MARON HENNING**, empresária individual inscrita no CNPJ n. 66.966.952/0001-72, na forma do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, e, por consequência:

1. AUTORIZO a inclusão de **MIRIAN RUTHES MARON HENNING**, empresária individual inscrita no CNPJ n. 66.966.952/0001-72, no polo ativo da presente recuperação judicial, diante do reconhecimento de sua legitimidade ativa e da vinculação da atividade rural desenvolvida em unidade familiar com Marlon Maron Henning;

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

2. DEFIRO o processamento da presente recuperação judicial sob o regime de **consolidação processual e substancial**, com tratamento unitário da crise econômico-financeira dos recuperandos, mediante apresentação de plano único de recuperação judicial, formação de relação consolidada de credores, deliberação conjunta em assembleia-geral de credores e incidência das consequências previstas no art. 69-K da Lei n. 11.101/2005;

3. FIXO, em caráter definitivo, os honorários anteriormente arbitrados de forma provisória em favor de **JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o n. 04.619.203/0001-11, pela realização da constatação prévia, no valor de **R$ 10.000,00** (dez mil reais), a serem suportados pelos recuperandos;

3.1 Para fins de pagamento, **DEVERÁ** ser utilizado o valor previamente depositado pelos requerentes, em cumprimento à determinação contida na decisão do evento 8, DESPADEC1, conforme depósito efetivado no evento 17, COM_DEP_SIDEJUD1;

3.2. Em consequência, **EXPEÇA-SE** alvará em favor de **JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o n. 04.619.203/0001-11, no valor acima fixado, observando-se os dados bancários que deverão ser informados nos autos;

4. NOMEIO para o encargo de administrador judicial **JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº **0**4.619.203/0001-11, na pessoa do responsável João Pedro Scalzilli, OAB/RS 61.716, com endereço na Rua Padre Chagas, nº 79, sala 701, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, CEP 90570-080, telefones (51) 3010-5050 e (51) 99305-0115, e-mail admjud@scalzilli.com.br, sítio eletrônico **www.scalzilliaj.com.br**

4.1. DETERMINO a intimação da nomeada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de destituição;

4.2. No tocante à remuneração da administradora judicial, **DEVERÁ** a nomeada apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/2005, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas a serem dedicadas, número de pessoas e de setores que atuarão e fiscalizarão das atividades;

4.3 ADIANTO que o valor e a forma de remuneração poderão sofrer posterior adequação, após a manifestação da Administradora Judicial e a juntada de informações que permitam aferir, com maior precisão, a capacidade de pagamento dos recuperandos e o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido, observando-se, em qualquer hipótese, o limite legal previsto no art. 24 da Lei n. 11.101/2005;

4.4. Apresentada a proposta de honorários, **INTIMEM-SE** os recuperandos para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

4.5. Após a manifestação dos recuperandos, **VENHAM** os autos conclusos para apreciação;

5. A Administradora Judicial, por sua vez, **DEVERÁ** informar, no prazo de 10 (dez) dias, a situação da recuperanda, conforme o artigo 22, II, "a", da Lei n. 11.101/2005, bem como elaborar e protocolar os Relatórios Mensais das Atividades da Devedora (RMA), observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização desses documentos.

5.1 Para tanto, a Administradora Judicial **DEVERÁ** distribuir incidente próprio, em apenso aos autos principais, sob a classe processual **Relatório Falimentar**, dispensado de custas processuais pelo regramento do Sistema eproc, a fim de centralizar e facilitar o acesso às informações.

5.2 REGISTRO, desde logo, que o incidente destinado à apresentação dos RMAs **DEVERÁ** permanecer **SUSPENSO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO**, permitindo ampla consulta por credores, partes, Ministério Público e demais interessados, servindo de base para manifestações a serem apresentadas exclusivamente nos autos principais.

5.3 A cada protocolo de RMA, a Administradora Judicial **DEVERÁ** peticionar nos autos principais para dar ciência da entrega do relatório, sempre que não for possível fazê-lo no próprio relatório processual, garantindo transparência e acompanhamento efetivo por todos os interessados.

5.4 A Administradora Judicial **DEVERÁ** incluir nos Relatórios Mensais das Atividades todos os pedidos de reconhecimento de essencialidade formulados, juntamente com os documentos que os instruem, de forma a garantir ampla publicidade, centralização das informações e efetivo controle pelo Juízo, credores, Ministério Público e demais interessados;

5.5. A comunicação mensal deverá abranger não apenas a confirmação da juntada dos relatórios, mas também eventual ausência de cumprimento, pelos recuperandos, da obrigação de apresentação tempestiva dos documentos contábeis e financeiros necessários à elaboração dos relatórios, a fim de que o Juízo e os credores tenham ciência imediata de qualquer descumprimento;

5.6. Sem prejuízo de eventuais provocações judiciais específicas, a Administradora Judicial **DEVERÁ**, ainda, manifestar-se a cada 30 (trinta) dias, independentemente de intimação, por meio de Relatório de Andamentos Processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n. 72/2020 do CNJ;

5.7. Nesse relatório, além das informações processuais ordinárias, a Administradora Judicial **DEVERÁ** comprovar o cumprimento do disposto no art. 22, I, "m", da Lei n. 11.101/2005, noticiando as respostas enviadas a ofícios e solicitações de outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação judicial;

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

5.8. A Administradora Judicial **DEVERÁ**, ainda, apresentar, na mesma periodicidade, o Relatório dos Incidentes Processuais, previsto no art. 4º da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, contendo não apenas as informações previstas em seu § 2º, mas também dados atualizados sobre o andamento dos recursos eventualmente pendentes em trâmite perante o segundo grau de jurisdição;

5.9. A Administradora Judicial **DEVERÁ** cumprir integralmente as disposições contidas no art. 22, I, "k" e "l", da Lei n. 11.101/2005, indicando oportunamente o endereço eletrônico em que ficarão disponíveis aos credores as peças principais do feito;

6. DETERMINO a apresentação do plano de recuperação judicial pela recuperanda, no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos** depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de convolação em falência;

6.1. Apresentado o plano de recuperação judicial, **INTIME-SE** a Administradora Judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 22, II, "h", da Lei n. 11.101/2005;

6.2. Após, **VENHAM** os autos conclusos com urgência;

7. DETERMINO a intimação dos recuperandos para que diligenciem nas tratativas destinadas ao saneamento de eventual passivo tributário, comprovando nos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências adotadas, ficando desde já **CIENTES** do dever de juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos e no momento processual previsto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005;

8. Os recuperandos **DEVERÃO** comunicar, em todas as ações em que figurem como parte, o deferimento do processamento da recuperação judicial, a suspensão legal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e a competência deste Juízo recuperacional para deliberar sobre atos constritivos incidentes sobre bens sujeitos ao regime recuperacional, nos termos do art. 52, § 3º, da Lei n. 11.101/2005;

8.1. ADVIRTAM-SE os recuperandos de que o cumprimento da determinação acima constitui ônus processual próprio, de modo que eventuais bloqueios, penhoras ou constrições decorrentes da ausência de comunicação tempestiva serão analisados à luz das circunstâncias concretas do caso;

9. DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os recuperandos exerçam regularmente suas atividades empresariais, ressalvadas as hipóteses de contratação com o Poder Público ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, do art. 69 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 195, § 3º, da Constituição Federal;

10. DETERMINO a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os recuperandos e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos,

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

contado do deferimento do processamento, na forma do art. 6º, II e § 4º, da Lei n. 11.101/2005, ressalvadas as exceções legais;

10.1. **DETERMINO**, ainda, durante o mesmo prazo, a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou constrição judicial ou extrajudicial sobre bens dos recuperandos, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações se sujeitem à recuperação judicial, nos termos do art. 6º, III e § 4º, da Lei n. 11.101/2005, ressalvadas as exceções legais;

10.2. Decorrido o prazo legal sem deliberação sobre o plano de recuperação judicial, **FACULTO** aos credores a apresentação de plano alternativo, observadas as hipóteses e condições previstas no art. 6º, § 4º-A, e no art. 56, §§ 4º a 7º, da Lei n. 11.101/2005;

11. DETERMINO a suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais em relação aos recuperandos durante o stay period, conforme art. 6º, I e § 4º, da Lei n. 11.101/2005;

12. As recuperandas **DEVERÃO** apresentar contas demonstrativas mensais de suas atividades, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005, mediante a entrega de seus demonstrativos contábeis à Administradora Judicial até o dia **30 (trinta) de cada mês**, para que sejam consolidados nos Relatórios Mensais das Atividades (RMA).

12.1 Tais contas deverão ser distribuídas em incidente próprio, apensado aos autos principais, sob a classe processual "**Ação de Exigir Contas**", com requerimento de isenção de custas processuais.

12.2. Com vistas a assegurar a efetividade do controle da essencialidade dos ativos e a transparência necessária ao acompanhamento do processo, **DETERMINO** que, a cada novo pedido de reconhecimento de essencialidade de bem imóvel, os recuperandos colacionem aos autos a respectiva certidão atualizada do imóvel, extraída junto ao cartório de registro competente, contendo todas as averbações e eventuais restrições incidentes sobre o bem, inclusive ônus reais e gravames de qualquer natureza;

12.3. **ADVERTO** que o descumprimento dessa obrigação poderá ensejar a aplicação de medidas mais severas, inclusive a destituição de administradores, sem prejuízo de outras consequências legais;

13. DETERMINO a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho e da Corregedoria-Geral da Justiça, para ciência e manifestação sobre a presente decisão.

14. DETERMINO a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, contendo:

a) o resumo do pedido inicial e da presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial;

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

b) a relação nominal dos credores apresentada pelos recuperandos, com indicação dos valores e da classificação dos créditos;

c) a advertência acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da publicação do edital, para apresentação de habilitações de crédito e divergências diretamente à Administradora Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005;

15. ADVIRTO que as habilitações e impugnações de crédito possuem rito próprio, devendo ser formuladas diretamente à Administradora Judicial, no prazo legal, ou, conforme o caso, mediante instauração de incidente processual próprio, nos termos dos arts. 7º a 20 da Lei n. 11.101/2005;

15.1. Eventuais pedidos de habilitação ou impugnação de crédito formulados diretamente nos autos principais da recuperação judicial serão **DESCONSIDERADOS**, em razão da inadequação da via eleita;

15.2. Após a publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, eventuais impugnações à relação de credores, bem como habilitações retardatárias, **DEVERÃO** ser protocoladas eletronicamente como incidentes próprios, por dependência ao processo principal, não devendo ser juntadas diretamente aos autos principais;

15.3. Os credores e seus patronos **DEVERÃO** observar que as habilitações e divergências de crédito devem ser apresentadas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei n. 11.101/2005;

16. OFICIE-SE à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as anotações necessárias acerca do processamento da recuperação judicial em relação a(s) empresa(s) e eventual(s) filial(s);

17. ADVIRTAM-SE os recuperandos de que:

a) não poderão desistir do pedido de recuperação judicial sem aprovação da assembleia-geral de credores, nos termos do art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005;

b) não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante sem autorização judicial, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas;

c) deverão acrescer a expressão **"em Recuperação Judicial"** em todos os atos, contratos e documentos que firmarem, após os respectivos nomes empresariais;

18. VEDO aos recuperandos, até a aprovação do plano de recuperação judicial, a distribuição de lucros ou dividendos, sujeitando-se eventual infrator ao disposto no art. 168 da Lei n. 11.101/2005;

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

19. DÊ-SE vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Recomendação nº 102 do Conselho Nacional do Ministério Público[4];

20. CONVOCO as partes à mediação judicial, designando a Câmara de Mediação e Arbitragem **CENTRO DE MEDIAÇÃO DO INSTITUTO RECUPERA BRASIL"**, CNPJ nº 13.114.346/0002-43, com sede na Avenida José Souza Campos, nº 1815, Sala 02, Cambuí - Campinas/SP, site: **https://www.cmirb.com.br/**, telefone (19) 3255 0882.

21. INDEFIRO, por ora, o pedido de reconhecimento de essencialidade de todos os bens indicados pelos recuperandos, com exceção apenas do imóvel de matrícula n. 9.512, que ainda pende de análise técnica, sem prejuízo de renovação do pedido caso demonstrada, de forma cabal e documentada, a existência de risco concreto e iminente de constrição, retirada ou expropriação e a vinculação direta dos bens ao processo produtivo, com juntada integral dos instrumentos de garantia pertinentes;

22. INTIME-SE a Administradora Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se especificamente sobre o pedido de reconhecimento de essencialidade do imóvel de matrícula n. 9.512, examinando, no mínimo: (i) a localização e as características do imóvel; (ii) sua vinculação direta à atividade rural desenvolvida pelos recuperandos; (iii) a existência de gravame, alienação fiduciária ou instrumento contratual que o onere; e (iv) a existência de risco concreto e iminente de constrição, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005;

23. Nos termos do Termo de Cooperação n. 2149/2025, **DETERMINO** a expedição de ofício ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para comunicação formal dos seguintes elementos:

a) número dos autos da recuperação judicial;

b) data da distribuição do pedido de recuperação judicial;

c) data do deferimento do processamento da recuperação judicial;

d) qualificação completa da Administradora Judicial, com nome, CNPJ, endereço eletrônico e demais meios de contato constantes dos autos;

e) informação de que eventual decisão de prorrogação do *stay period*, com fundamento no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, será encaminhada oportunamente, tão logo prolatada;

24. DETERMINO o levantamento do segredo de justiça dos autos, salvo em relação a documentos ou informações eventualmente protegidos por sigilo legal específico;

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

20. RETIFIQUE-SE a qualificação de **MARLON MARON HENNING**, excluindo sua identificação como pessoa física no polo ativo e mantendo-o autuado como empresário individual, inscrito no CNPJ n. 65.679.700/0001-08;

21. INCLUA-SE Mirian Ruthes Maron, CNPJ n. 66.966.952/0001-72 (evento 52, DOCUMENTACAO2) no polo ativo da ação;

22. INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

CONTROLE PROCESSUAL — RECUPERAÇÃO JUDICIAL

🏢	**Recuperanda(s):** MARLON MARON HENNING E MIRIAN RUTHES MARON.
📍	**Sede:** Major Vieira/SC.
👔	**Administração Judicial:** SCZ SCALZILLI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA (CNPJ: 54.733.584/0001-33), por seu responsável, Dr.João Pedro Scalzilli, OAB/RS 61.716, com endereço na Rua Padre Chagas, 79, sala 501, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, CEP 90570-080, Telefone: 51 99305-0115, e-mail: **admjud@scalzilliaj.com.br**, site: https://scalzilliaj.com.br.

	Ato	Data/Evento
✅	Distribuição	30/03/2026 - evento 1, INIC1
✅	Decisão de Deferimento do Processamento	--/---/---
📄	Publicação de edital — Processamento	--/---/---
📄	Publicação de edital — Relação de Credores	--/---/---
📄	Publicação de edital — Plano de Recuperação Judicial	--/---/---
📄	Decisão de Prorrogação de *Stay Period*	--/---/---
📄	Publicação de edital - Plano de Recuperação Judicial	--/---/---
📄	Decisão de convocação de AGC	--/---/---
📄	Publicação de edital - convocação de AGC	--/---/---
📄	Concessão da Recuperação Judicial	--/---/---
📄	Decurso do prazo de fiscalização	--/--/----
📄	Sentença de encerramento de RJ	--/--/----
📄	Trânsito em julgado da sentença de encerramento	--/--/----

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

---

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310095636996v28** e do código CRC **13a1b1a0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 02/06/2026, às 19:40:58

---

1. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1.O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2°). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral.3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47.4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência.5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. 6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento.7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4°) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua.8. Recurso especial não provido.(REsp n. 1.699.528/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 13/6/2018.)
2. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PRONTO, DAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO DA PARTE ADVERSA. - INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.1. O prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 8º da Lei n. 11.101/2005, para apresentar impugnação à habilitação de crédito, deve ser contado em dias corridos 2. Agravo interno desprovido.(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.076.303/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)
3. SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.46. ISBN 9788553621552. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621552/. Acesso em: 10 abr. 2025.
4. https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/RECOMENDAcaO-102.2023.pdf

5003435-83.2026.8.24.0019 **310095636996 .V28**